



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030915-22.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCIO ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de conformidade, reformaram o v. Acórdão, para dar provimento aos recursos e julgar improcedente a demanda. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível / Remessa Necessária – Autos Digitais

Processo nº 1030915-22.2016.8.26.0562

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos

Magistrado(a): Dr(a). José Vitor Teixeira de Freitas

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Marcio Alves da Silva

Voto nº 10842

**JUÍZO DE CONFORMIDADE –
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** – Ação
declaratória de inexigibilidade de tributo c.c repetição de
indébito – Sentença de procedência - Acórdão anterior
desta Câmara que negou provimento aos recursos para
manter o afastamento da incidência da TUST e TUSD
sobre a base de cálculo do ICMS - Aplicação do EREsp nº
1.163.020, Tema nº 986 do STJ – Adequação do julgado
para incluir na base de cálculo do ICMS Tarifa de Uso dos
Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e da Tarifa de
Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) –
Inaplicável a modulação dos efeitos no caso, por não ter
sido concedida a tutela de urgência requerida em primeiro
grau - **Em juízo de conformidade, reforma-se o v. Acórdão,
para dar provimento aos recursos e julgar improcedente a
demanda.**

Adotado o relatório do v. acórdão de fls. 230/238, que negou provimento à
apelação e ao reexame necessário interposto por **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
PAULO** em face de **MARCIO ALVES DA SILVA**, mantendo a r. sentença recorrida para
manter o afastamento da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de
Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) das
faturas do apelado, com a devolução dos valores pagos a maior com a incidência da taxa
Selic no juro de mora.

No exame de admissibilidade de recurso especial, a E. Presidência da Seção de

Direito Público determinou o encaminhamento dos autos a esta Turma julgadora, para, nos termos do art. 1.030, II do CPC, proceder ao exame de conformidade à luz do Tema nº 986 do STJ (fls. 263/265).

É o relatório.

Como acima relatado, versa este exame de adequação sobre a pertinência entre o que foi deliberado por esta Turma no julgamento da apelação interposta, e a tese consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 986:

"Tema nº 986. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Como se vê, orienta o Tribunal Superior que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) deverão ser incluídas na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

Ainda, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

"1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da

TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada." (g.n.)

No caso, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada, às fls. 10, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia o apelado.

Destarte, o v. acórdão de fls. 230/238 encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve-se operar o juízo da retratação, com a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Ademais, conforme entendimento consolidado do C. STJ:

"A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma" (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, em Juízo de retratação, **REFORMA-SE** o v. acórdão proferido em fls. 230/238, com provimento da apelação e do reexame necessário para julgar improcedente a demanda.

Diante da inversão do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§8º e 11, CPC, observada a gratuidade.

Nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 263/265, **retornem os autos à D. Presidência desta Seção** para análise do recurso interposto.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora